

TC 004.061/2017-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional em Mato Grosso (Incra/SR-MT) e Prefeitura Municipal de Confresa.

Responsável: Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura (Centralcon), CNPJ 07.749.984/0001-84; Ilmá Silva Cardoso, CPF 545.809.351-87; e Prefeitura Municipal de Confresa/MT, CNPJ 37.464.716/0001-50.

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: diligência e citação.

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional em Mato Grosso (Incra/SR-MT), em desfavor do Sr Ilmá Silva Cardoso, CPF 545.809.351-87, na qualidade de presidente da Centralcon, da associação por ele dirigida, Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura (Centralcon), CNPJ 07.749.984/0001-84 e da Prefeitura Municipal de Confresa (MT), em razão de inexecução parcial do Convênio 042/2005 (Siafi 539240), celebrado entre a aludida Associação e a referida autarquia fundiária e que teve a Prefeitura Municipal de Confresa como interveniente.

2. O ajuste tinha por objeto implementação integrada do Plano de Consolidação dos Assentamentos Independente I e Fartura (PCA), a fim de sistematizar e acelerar o processo de desenvolvimento e a consolidação do projeto de assentamento, visando a sua conclusão e integração à agricultura familiar, através da concessão de investimentos em infraestrutura, capacitação e assistência técnica, em conformidade com as diretrizes e normas do Regulamento Operativo do Programa e em consonância com o Plano de Trabalho, com vigência inicial no período de 23/12/2005 a 23/12/2008, prorrogado até 31/12/2016.

3. O valor do ajuste era de R\$ 8.663.149,81, mas, segundo informações constantes do Portal da Transparência, apenas R\$ 3.871.115,68 teriam sido liberados de fato, embora sua situação conste como adimplente no Siafi (consulta realizada pela internet no sítio do Portal da Transparência em <http://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/DetalhaConvenio.asp?CodConvenio=539240&TipoConsulta=1>, em 6/3/2017).

4. O Convênio 042/2015 foi assinado em 23/12/2005, tendo recebido diversos depósitos na conta bancária nos anos de 2006 e 2007. Em sede de fiscalização, a CGU detectou diversas irregularidades na gestão do convênio, na execução do contrato com a empresa Prossiga, que previa a construção de rodovias e de um centro comercial. O Ministério Público então encaminhou representação a este tribunal sobre diversos assuntos e que foi objeto de análise no TC 020.108/2006-0. Ao final, o Tribunal determinou à Secex-MT que tomasse providências para apurar as irregularidades especificamente em relação ao Convênio 042/2005. Foi autuado, então, novo processo de representação, o TC 013.822/2010-1.

Análise

5. Depois de análise detida dos relatórios da CGU e dos levantamentos feitos *in loco* pelo Incra/SR-MT, verificou-se que havia divergências relevantes entre os valores apurados nas duas situações. Como já havia um outro processo tratando de assunto similar, o TC 013.822/2010-1 foi apensado ao TC 031.641/2012-1, momento em que foi autorizada inspeção no órgão para dirimir dúvidas acerca do débito apurado, da responsabilidade dos envolvidos e dos procedimentos adotados para o ressarcimento ao erário.

6. Na visita *in loco*, promovida por esta Secex-MT, verificou-se, em resumo, que o Incra/SR-MT tinha apurado débitos relevantes e de maneira mais consistente do que a CGU (quando da visita em 2007), mas não havia tomado providências para o ressarcimento ao erário em razão de o convênio ainda estar vigente. É que, a despeito dos problemas encontrados nas obras da rodovia e do centro comercial, o restante dos recursos estava sendo aplicado, ainda que de maneira lenta, em outras obras previstas no plano de trabalho e, sem o término do convênio, os servidores do Incra/SR-MT acreditavam que não era possível dar início ao processo de tomada de contas especial.

7. O TCU determinou, então, que, ainda que o convênio não estivesse encerrado, a tomada de contas especial poderia e deveria ser instaurada de imediato, tendo em vista que o débito já estava consolidado, considerando que a empresa Prossiga responsável pelas obras já havia se declarado falida e que as obras não estavam mais sendo executadas.

8. Acolhendo determinação do Tribunal, o Incra/SR-MT então instaurou o atual processo de tomada de contas especial, apurando o débito pela não execução da obra do centro comercial, pela inexecução parcial das obras rodoviárias e pela não aplicação da contrapartida. Como não conseguiu reaver os recursos em débito, o processo foi encaminhado para este Tribunal para análise que, ao final, endossou parte relevante das conclusões do tomador de contas para, então, propor citação dos responsáveis, na medida das suas obrigações.

9. Na última instrução, foi proposta então a realização de citação, nos seguintes termos:

(...)

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação **solidária** do Sr. Ilmá Silva Cardoso, CPF 545.809.351-87, na qualidade de signatário e executor do convênio, com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura (Centralcon), CNPJ 07.749.984/0001-84, na pessoa do seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos no âmbito do Convênio 042/2005 (Siafi 539240) assinado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), tendo em vista a inexecução parcial das obras rodoviárias, bem como pela inexecução total das obras do centro comercial.

b) realizar a citação da Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura (Centralcon), CNPJ 07.749.984/0001-84, na pessoa do seu representante legal em solidariedade com a Prefeitura Municipal de Confresa, CNPJ 37.464.716/0001-50, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo.

Irregularidade: não recolhimento de parte da contrapartida relativa ao Convênio 042/2005 (Siafi 539240), se beneficiando de forma pecuniária, já que a União arcou sozinha com as despesas do ajuste, assinado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ocorre que, ao analisar os autos, o Exmo. Ministro Relator entendeu que a proposta merecia reparos:

(...) determino, preliminarmente que a Secex/MT obtenha junto ao Incra informações acerca da posição atual da análise da prestação de contas do Convênio 42/2005, para que se avaliem as medidas cabíveis a serem adotadas por esta Corte de Contas.

Quanto à proposta de citação dos responsáveis, estou de acordo com a instrução da peça 6, exceto quanto à responsabilização solidária do Município de Confresa/MT pela não aplicação da contrapartida, uma vez que o termo do ajuste não estipulou essa obrigação ao ente municipal. Mesmo que tal acordo exista, ele é independentemente do convênio ora analisado e cria obrigações apenas entre suas partes – Centralcon e prefeitura –, não sendo, a princípio, oponível ao Incra, nem a este Tribunal.

11. Ante o exposto, propõe-se:

a) diligenciar ao Incra/SR-MT para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da posição atual da análise da prestação de contas do Convênio 42/2005;

b) realizar a citação **solidária** do Sr. Ilmá Silva Cardoso, CPF 545.809.351-87, na qualidade de signatário e executor do convênio, com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura (Centralcon), CNPJ 07.749.984/0001-84, na pessoa do seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos no âmbito do Convênio 042/2005 (Siafi 539240) assinado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), tendo em vista a inexecução parcial das obras rodoviárias, bem como pela inexecução total das obras do centro comercial.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
146.769,80	29/6/2007
26.141,52	17/5/2006

Valor atualizado até 10/3/2017: R\$ 314.022,25

Cofre credor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Responsáveis

Sr. Ilmá Silva Cardoso, CPF 545.809.351-87, então gestor da Centralcon.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 93 do Decreto-Lei 200/67, bem como as alíneas 'c' e 'g' do item II da Cláusula Quarta do Convênio 042/2005 (Siafi 539240), peça 1, p. 188.

Conduta: não comprovar a regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 042/2005 (Siafi 539240) celebrado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Nexo de causalidade: ao não apresentar os documentos pertinentes na prestação de contas do referido ajuste que estabelecessem nexos entre a totalidade das despesas executadas e as obras realizadas pelo ajuste deixou de cumprir o que foi estabelecido no termo de convênio;

Culpabilidade: há elementos indicativos da potencial consciência da ilicitude praticada, porquanto o responsável propôs, assinou e executou o convênio, sendo-lhe, pois, exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura (Centralcon), CNPJ 07.749.984/0001-84.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o art. 93 do Decreto-Lei 200/67, bem como as alíneas 'c' e 'g' do item II da Cláusula Quarta do Convênio 042/2005 (Siafi 539240), peça 1, p. 188.

Conduta: não comprovar a regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 042/2005 (Siafi 539240), celebrado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

Nexo de causalidade: ao não apresentar os documentos pertinentes na prestação de contas do referido ajuste que estabelecessem nexos entre a totalidade das despesas executadas e as obras realizadas pelo ajuste deixou de cumprir o que foi estabelecido no termo de convênio;

c) realizar a citação da Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura (Centralcon), CNPJ 07.749.984/0001-84, na pessoa do seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo.

Irregularidade: não recolhimento de parte da contrapartida relativa ao Convênio 042/2005 (Siafi 539240), se beneficiando de forma pecuniária, já que a União arcou sozinha com as despesas do ajuste, assinado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
91.012,04	31/12/2009

Valor atualizado até 10/3/2017: 145.637,47

Cofre credor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Responsáveis

Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura (Centralcon), CNPJ 07.749.984/0001-84

Dispositivos violados: § 1º do art. 7º do Decreto 6.170/2007, bem como a Cláusula Quinta do termo de Convênio 042/2005 (Siafi 539240), peça 1, p. 190

Conduta: não recolher parte da contrapartida relativa ao Convênio 042/2005 (Siafi 539240), celebrado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Nexo de causalidade: o não recolhimento de parte da contrapartida permitiu que a União participasse das despesas do convênio que eram obrigação da conveniente, de acordo com os termos previstos no acordo.

d) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

e) encaminhar cópia desta instrução aos responsáveis para subsidiar as manifestações a serem requeridas.

Secex-MT, em 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Fernando Lima Gama Júnior

AUFC – Mat. 6499-8